



## VOTO

**PROCESSO: 00066.503784/2017-15**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA AERONAVEGABILIDADE**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência desta Agência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. A proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 21, apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, vai ao encontro das práticas internacionais, tendo como referência as normas das autoridades de aviação civil dos Estados Unidos (*Federal Aviation Administration – FAA*) e da Europa (*European Aviation Safety Agency – EASA*).

1.3. A principal alteração é a criação da figura da Certificação de Organização de Projeto de produto aeronáutico, com o estabelecimento de requisitos de processos que uma organização precisa atender caso tenha interesse em obter um Certificado de Organização de Projeto (COPJ). Após conferir o COPJ, a ANAC poderá atribuir ao seu detentor responsabilidades de verificação de cumprimento de determinados requisitos de certificação de produto.

1.4. Embora o atual modelo de certificação de produto permita atribuir certas atividades à indústria, estas são limitadas à expedição de laudos, pareceres e relatórios, que precisam ser submetidos à análise e aprovação da ANAC. Com isso, os benefícios da participação da indústria no processo de certificação ficam reduzidos.

1.5. Ao atribuir à indústria, com clareza, a responsabilidade de verificação do cumprimento dos requisitos menos críticos, a ANAC poderá melhor alocar seus recursos no acompanhamento direto dos requisitos mais relevantes para a segurança de voo, bem como no acompanhamento sistemático dos processos da organização certificada.

1.6. O modelo propiciará, ainda, a eliminação da burocracia envolvida no atual credenciamento de profissionais e o melhor aproveitamento dos recursos da indústria, que terá mais autonomia no planejamento de suas atividades.

1.7. Cabe ressaltar que a Agência permanecerá responsável pelas atividades estratégicas do processo de certificação de produto, como a determinação dos requisitos aplicáveis ao projeto, a avaliação dos meios de demonstração propostos pelo requerente e a determinação do seu nível de envolvimento em cada requisito, sendo que a Agência não reduzirá o seu nível de envolvimento no acompanhamento dos requisitos mais relevantes.

1.8. Uma segunda alteração proposta na emenda é a inclusão de prerrogativa para as organizações detentoras de Certificado de Organização de Produção (COP) atestarem a

aeronavegabilidade de motores, hélices e artigos para exportação. Em caso de protótipos, a prerrogativa será das detentoras de COPJ. Tal proposta trará maior eficiência à indústria, visto que atualmente tal atestado somente é emitido pela ANAC, no caso de motores ou hélices, ou por profissionais credenciados, no caso de artigos.

1.9. Assim, a proposta da SAR para a emenda ao RBAC 21 tem o condão de reduzir atividades majoritariamente burocráticas da ANAC e conferir maior responsabilidade e autonomia para a indústria aeronáutica, seja nas suas atividades de projeto, por meio da criação da figura da Certificação de Organização de Projeto, seja nas suas atividades de produção, por meio das maiores prerrogativas atribuídas aos detentores de Certificados de Organização de Produção.

1.10. Como consequência, além de permitir maior eficiência à indústria, a proposta pode trazer o incremento dos níveis de segurança, uma vez que a ANAC poderá alocar seus recursos nas atividades que considerar mais relevantes relacionadas ao projeto e à produção de produtos aeronáuticos.

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, nos termos da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de audiência pública, pelo prazo de 30 dias**, para a edição de emenda ao RBAC 21, nos termos apresentados pela Superintendência de Aeronavegabilidade.

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 07/03/2018, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1517570** e o código CRC **77A888CB**.